



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.799-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 276/2009  
OF. Nº 1786/2010 - SF

Altera o § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.775. ....  
.....

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador, que poderá recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

### TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

### CAPÍTULO II DA CURATELA

### Seção I Dos Interditos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Apresentação: 17/08/2023 16:29:39,183 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL7799/2010

PRL n.1

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 7.799, DE 2010

Altera o § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

**Autor:** SENADOR - FLÁVIO ARNS

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, mediante o qual se busca alterar o artigo 1.775 do Código Civil, de modo a estabelecer a possibilidade de o juiz escolher como curador o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

Sustenta o autor que:

*Art 1ºo o presente projeto de lei procura aprimorar a legislação civil, de modo a evitar que as entidades que abrigam pessoas com deficiências severas de desenvolvimento, em condição de longa permanência, tenham que ajuizar uma nova ação para cada interdito, toda vez que houver mudança de titulares de cargo ou função anteriormente designados curadores por decisão judicial".*



---

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230048698000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 17/08/2016-29-39-183 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 7799/2010  
PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 7.799, DE 2010**

Altera o § 3º do art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

**Autor:** SENADOR - FLÁVIO ARNS

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, mediante o qual se busca alterar o artigo 1.775 do Código Civil, de modo a estabelecer a possibilidade de o juiz escolher como curador o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade que abrigue pessoa sob interdição.

Sustenta o autor que:

*Art 1ºo presente projeto de lei procura aprimorar a legislação civil, de modo a evitar que as entidades que abrigam pessoas com deficiências severas de desenvolvimento, em condição de longa permanência, tenham que ajuizar uma nova ação para cada interdito, toda vez que houver mudança de titulares de cargo ou função anteriormente designados curadores por decisão judicial".*



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230048698000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A interdição judicial é o procedimento jurídico por meio do qual a pessoa com deficiência, quando necessário, será submetida à curatela. Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Durante a curatela a capacidade civil é reduzida em virtude de determinada condição pessoal que afete a manifestação da vontade, não devendo alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (EPCD, art. 85, § 1º)

Dispõe o art. 1775 do Código Civil que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Na falta do cônjuge ou companheiro, será curador legítimo o pai ou a mãe e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, havendo preferência para os descendentes mais próximos em relação aos mais remotos.

Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz ainda poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (CC, art. 1775-A) e, mesmo para pessoas em situação de institucionalização, o juiz, ao nomear curador, deve dar preferência à pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (EPCD, art. 85, § 3º).

Infelizmente, há casos nos quais todas as opções anteriores falham, não havendo pessoa próxima ao curatelado que possa assumir a função. Surge então a necessidade de se colocar como curador o representante ou o

Apresentação: 17/08/2023 16:29:39,183 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL7799/2010

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

dirigente de instituição voltada à prestação de assistência e auxílio aos mais vulneráveis.

Conforme o art. 747, inciso III, do Código de Processo Civil, a ação de interdição pode ser proposta pelo próprio representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando. Por sua vez, nos termos do art. 87 do EPCD, em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil (EPCD, art. 87).

Embora o projeto em exame tenha sido proposto antes da edição do Estatuto do Deficiente, continua conveniente e oportuno, porquanto permite desburocratizar o processo de substituição do curador, nos casos em que há troca do representante da entidade na qual se encontram os curatelados. Ao permitir que a nomeação de curador do interdito possa recair sobre o ocupante de cargo ou função de dirigente de entidade, o projeto de lei dispensa a necessidade de ajuizamento de nova demanda, facilitando o processo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.799, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov CD**  
**Relatora**

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230048698000>

Apresentação: 17/08/2023 16:29:39,183 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL7799/2010

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/08/2023 12:26:48.880 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 7799/2010

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 7.799, DE 2010**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.799/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233959419700>